SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107977 - RS (2026/0251044-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HAVNER VANDERLEI MARTINS MENDES (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA JULIA ONGARATTO - RS134474
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por funcionar como substitutivo de revisão criminal e não evidenciar flagrante ilegalidade. A agravante pretende o conhecimento do *writ* e a absolvição do paciente quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por insuficiência probatória, afirmando vício objetivo na fundamentação do acórdão condenatório.

2. Trânsito em julgado da sentença condenatória em 4/12/2025 e impetração em 21/6/2026. O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovimento, sustentando a inadequação da via eleita e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de condenação proferida na origem, sem inauguração da competência da Corte Superior; e (ii) há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que, após o trânsito em julgado, o controle se limita às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59724458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 13e3b3a1-10e8-4983-8b4a-c0c0088bb83c

4. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

5. A competência da Corte Superior para processar e julgar revisões criminais é restrita aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não havendo julgamento prévio de mérito nesta instância sobre a condenação impugnada.

6. Inexistem ilegalidades flagrantes aptas a justificar concessão de ofício, pois, após o trânsito em julgado, o exame limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não configuradas na espécie.

7. A decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, os quais não foram efetivamente impugnados pela agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 13e3b3a1-10e8-4983-8b4a-c0c0088bb83c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107977 - RS (2026/0251044-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HAVNER VANDERLEI MARTINS MENDES (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA JULIA ONGARATTO - RS134474
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por funcionar como substitutivo de revisão criminal e não evidenciar flagrante ilegalidade. A agravante pretende o conhecimento do *writ* e a absolvição do paciente quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por insuficiência probatória, afirmando vício objetivo na fundamentação do acórdão condenatório.

2. Trânsito em julgado da sentença condenatória em 4/12/2025 e impetração em 21/6/2026. O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovimento, sustentando a inadequação da via eleita e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão

Documento eletrônico VDA59381380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 3dd05773-a213-4b73-8c2b-5e74466482de

criminal após o trânsito em julgado de condenação proferida na origem, sem inauguração da competência da Corte Superior; e (ii) há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que, após o trânsito em julgado, o controle se limita às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

5. A competência da Corte Superior para processar e julgar revisões criminais é restrita aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não havendo julgamento prévio de mérito nesta instância sobre a condenação impugnada.

6. Inexistem ilegalidades flagrantes aptas a justificar concessão de ofício, pois, após o trânsito em julgado, o exame limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não configuradas na espécie.

7. A decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, os quais não foram efetivamente impugnados pela agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HAVNER VANDERLEI MARTINS MENDES, contra decisão de fls. 91-92, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por entender que o *writ* foi impetrado após o trânsito em julgado, funcionando como substituto de revisão criminal, sem flagrante ilegalidade.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* pode ser conhecido mesmo após o trânsito em julgado quando há flagrante ilegalidade e quando não houver necessidade de dilação probatória.

Afirma que o caso não demanda revolvimento de provas, pois o vício seria objetivo e identificado na própria fundamentação do acórdão condenado, restringindo-se ao exame do voto e da motivação da condenação por associação para o tráfico. A defesa aponta erro grosseiro ao manter uma decisão supostamente teratológica, propondo o controle de legalidade estrito.

No mérito, a agravante argumenta que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não tem base mínima. Reforça que a jurisprudência do STJ exige prova concreta de vínculo associativo estável e permanente, não se confundindo com mera cooperação pontual.

Diz que o acórdão apenas afirmou de modo genérico que os réus estavam "previamente ajustados", sem individualizar elementos que comprovem estabilidade e permanência, enquanto os diálogos apontados

Documento eletrônico VDA59381380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 3dd05773-a213-4b73-8c2b-5e74466482de

resumem-se a cinco dias (29/9 a 3/10/2024), o que indicaria colaboração episódica, não associação. Com base nisso, pleiteia a concessão da ordem ainda que não conhecido o *habeas corpus* como substitutivo, pela ilegalidade flagrante.

Requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja conhecido e julgado, absolvendo o paciente do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), por insuficiência probatória.

Contrarrazões apresentadas (fls. 115-120). O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul defende o desprovimento. Sustenta a inadequação da via eleita e a ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 91-92):

> "Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.
> Ou seja, o presente *Habeas Corpus* foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.
> Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.
> Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.
> [...]
> Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *Habeas Corpus* de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal."

Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

A sentença condenatória já transitada em julgado (4/12/2025), no momento da impetração (21/6/2026), somente poderia ser alterada mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Além disso, não se verificou, no caso, qualquer ilegalidade flagrante. é que esse exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59381380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 3dd05773-a213-4b73-8c2b-5e74466482de

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico

Documento eletrônico VDA59381380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 3dd05773-a213-4b73-8c2b-5e74466482de

privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 3dd05773-a213-4b73-8c2b-5e74466482de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.977 / RS

Número Registro: 2026/0251044-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50053417620248210047 50064278220248210047 6292024152131

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA JULIA ONGARATTO
ADVOGADA	: ANA JULIA ONGARATTO - RS134474
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: HAVNER VANDERLEI MARTINS MENDES (PRESO)
CORRÉU	: DIEGO MAURICIO MENEZES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HAVNER VANDERLEI MARTINS MENDES (PRESO)
ADVOGADA	: ANA JULIA ONGARATTO - RS134474
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 59d5a1f2-0694-47d9-a1e7-79eaab15bb40

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 59d5a1f2-0694-47d9-a1e7-79eaab15bb40